

Proc. DRT-9 n. 476/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 18.12.80 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

668 — “NOTAS FRIAS” — Inexistente circulação de mercadorias — Correta impugnação do crédito de ICM — Recurso extraordinário provido.

Inexistindo a circulação da mercadoria a que se refere o documento impugnado, o destinatário não faz jus a nenhum crédito. Não tendo o “noteiro” efetuado operação relativa à circulação de mercadorias, é óbvio que a ação fiscal não poderia ser dirigida contra ele. Não são os Comunicados DEAT que embasam a ação fiscal e sim a verificação que o “noteiro” não efetuou operação relativa à circulação de mercadorias, nem, obviamente, recolheu o ICM.

Proc. DRT-11 n. 2306/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.12.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

669 — CEBOLA — Produto importado da Espanha, país-signatário do Tratado GATT — ICM não exigível — Análise retrospectiva da legislação pertinente — Recurso extraordinário desprovido.

1. Observando a legislação aplicável, até o advento do Decreto n. 51.667/69, só era isenta a primeira saída, do estabelecimento em que tivessem sido produzidos, para o território do Estado, dos produtos agropecuários “in natura”; 2. Assim, excluída a primeira saída do estabelecimento produtor, todas as demais operações, tanto as internas, as interestaduais, como as de importação, eram alcançadas pela incidência; 3. Com o advento do referido Decreto n. 51.667/69, a cebola foi excluída da alínea “a”, do § 9.º, do art. 5.º, do RICM, e incluída no item “c”, do § 11, do mesmo artigo e Regulamento; 4. Com essa alteração, a isenção, que só alcançava a primeira saída do produto, passou a figurar, no inc. XVIII, do art. 5.º, do RICM, mas a partir daquela data alcançando as saídas efetuadas por quaisquer estabelecimentos tão-só para o território do Estado; 5. As operações interestaduais ficavam, portanto, ainda submetidas à incidência; 6. Esse tratamento só veio a ser modificado a partir de 1.1.78, pelo Decreto n. 7.394/75, que deu nova redação ao inc. XV, do art. 5.º, do RICM; 7. Na data da entrada no estabelecimento do importador, portanto, só eram tributadas as operações interestaduais e a importação; 8. A exigência do tributo na importação, estabelecia a desigualdade de tratamento, tendo em conta que, nas saídas para o território do Estado, efetuadas com o produto estrangeiro impunha-se o estorno do crédito do imposto; 9. Na data das operações — 1973 — havia, portanto, a igualdade de tratamento da carga tributária, se

consideradas apenas as operações contratadas em âmbito nacional; 10. Por essa razão, o STF acabou reconhecendo a existência da diferença de tratamento vedada aos signatários do GATT, ou membros da ALALC, encontrando-se a matéria, hoje, sumulada sob n. 575; 11. Finalmente, a isenção, em âmbito nacional (Convênio ICM n. 44/75) — (Decreto n. 7.392/75), veio igualar o tratamento no território nacional.

Proc. DRT-1 n. 21467/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 4.8.80 — Rel. Hafez Mograbi — Ementa do voto do Juiz José Joaquim Pinto de Miranda.

670 — RAÇÕES PARA AVES CANORAS — Saídas sujeitas ao ICM — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

O termo “avicultura”, no texto isencional, deve ser interpretado no seu sentido econômico, pois a franquia objetivou desonerar os insumos da produção de aves e não favorecer as saídas de mercadorias que se destinam à alimentação de animais domésticos, conforme reiteradamente tem se manifestado a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda.

Proc. DRT-1 n. 2653/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 4.8.80 — Rel. Victor Luis de Salles Freire — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

671 — DISCO DE ARADO — Produto importado da Argentina, país-membro da ALALC — ICM inexigível — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, prevalecendo o decidido, apenas, para o caso.

Não resta a menor dúvida, pelo exame e exegese da legislação pertinente, que os produtos que foram importados pela recorrida, quando de suas saídas, estarão isentos do ICM. Partindo-se do pressuposto de que o Brasil deve cumprir rigorosamente todos os acordos internacionais subscritos, o art. 98, do CTN, que é resultante da Emenda Constitucional n. 18, preceitua que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha. Refuta-se a tese de que a isenção foi concedida às saídas e não às entradas: o que se deve interpretar, não é a norma que concedeu a isenção do ICM pelas saídas a determinado produto nacional, mas o tratado que impede a discriminação, ainda que indireta, entre o produto estrangeiro e o nacional, visto que a exigibilidade do tributo, seja na entrada, seja na saída, acabaria gravando o preço final do produto para o comprador e redundando em desfavor da mercadoria estrangeira, por tornar o seu consumo menos compensador.

Proc. DRT-5 n. 6890/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.7.80 — Rel. Hafez Mograbi.

672 — BACALHAU — Importação ocorrida antes do advento do Decreto n. 14.737/80 — ICM inexigível — Pedido de revisão do Contribuinte provido, quanto a este item — Decisão, porém, não homologada, prevalecendo, apenas, para o caso.

Esse produto do mar, sujeito ao simples processo de salga e secagem, não perde a condição de naturalidade. Aqui pode-se invocar a lição aplicável ao charque, outro produto especificamente excluído do benefício da isenção tributária. O parâmetro é mais fulgurante se tivermos em consideração que, após a edição do Decreto n. 14.737/80, art. 2.º, também o bacalhau teve sua isenção expressamente revogada pelo legislador. Ainda que reste sempre o argumento possível de que a salgagem não é industrialização, a expressa revogação da isenção, à força de razões de política legislativa, que ao intérprete não cabe discutir, torna líquida a exigência do imposto, atualmente. “In casu”, a importação do bacalhau, efetuada bem antes da edição da citada norma legal, até por uma simples dedução lógica, implica na consideração de que, antes do decreto, estava isenta.

Proc. DRT-1 n. 3775/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.7.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa.

673 — NAVIOS ESTRANGEIROS APORTADOS NO PAÍS — Saídas de produtos hortifrutigranjeiros a eles destinados — ICM inexigível — Pedido de revisão da Fazenda desprovido — Decisão unânime.

O acórdão recorrido se houve com o melhor critério: “... os fornecimentos de hortifrutigranjeiros para navios fundeados nos portos do Estado são operações internas, no sentido de que adquirente e vendedor encontram-se em território estadual e a operação de circulação consoma-se sob o pálio da lei tributária, surtindo todos os seus efeitos”. O legislador pátrio, ao conceituar a exportação, toma como ponto de referência a localização geográfica do destino das mercadorias, e não a eventual condição ou qualificação jurídica do destinatário. Não foi de outro modo tratada a questão pelo legislador do ICM, que é rigoroso quanto à comprovação da exportação. No caso dos produtos industrializados, contempla a legislação a equiparação de suas saídas à exportação; mas a equiparação não é singela, e depende da concorrência de diversas formalidades, até de ordem cambial, sem cuja observância a operação será considerada interna. “In casu”, a cobrança do ICM só pode estar fundada na analogia, o que encontra vedação no art. 108, § 1.º, do CTN.